



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sebastião Fernandes, N° 917 - CEP: 11.261-001 - Vespasiano - MG - www.tjmg.jus.br

CERTIDÃO N° 2980504 - TJMG 1ª VPM - COMARCA VPM - 1ª V. CR. IJ - SEC



COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL ELETRÔNICA

Tipo: Criminal

PARTE

Nome: RONEI APARECIDO MOREIRA
RG: MG-7526768
Prontuário: 2785120
Nacionalidade: Brasileira
Filiação:
Mãe: MARIA DA PIEDADE MOREIRA

CPF: 035.160.946-64
Data de Nascimento: 12/10/1977
Sexo:

Naturalidade: Nova União/MG

Estado Civil:

Pai: JOSE PAULINO MOREIRA

PROCESSO

Numero: 0048133-49/2017.8.13.0290
Data do Fato: 31/03/2017
Inquérito: 5950864/2017
Vítima: CARINA BASTOS MADO
Comarca: VESPASIANO
Tipo: Portaria

Instância: 1ª Instância
Juízo: 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
E-mail Vara: vpm.1crim@tjmg.jus.br
Data Inquérito: 14/06/2017
Origem: PCNET
Delegacia: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL VESPASIANO
Classe:

DECISÃO/SENTENÇA JUDICIAL

Regime:
Pena Crime Comum:
Pena Crime Hediondo:
Data da Decisão/Sentença: 05/12/2023
Data Pronúncia:
Data Acórdão:
Absolvição: Sim

Data Trânsito Julgado Parte: 15/02/2024
Data Trânsito Julgado MP: 15/12/2023
Motivo Extinção:
Data Extinção Punibilidade:
Motivo Baixa: Absolvição
Data Baixa: 16/02/2024
Impronúncia:
Condenação:
Advertência:

Enquadramentos: Artigo 155, § 4º, Inc. IV do CPB

Em 04 de março de 2024.

Raquel Fabricia Fonseca Nassif M-56769



Documento assinado eletronicamente por Raquel Fabricia Fonseca Nassif, Gerente de Secretaria, em 05/03/2024, às 16:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Vespasiano 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Vespasiano

Rua Sebastião Fernandes, 517, Centro, Vespasiano - MG - CEP: 33200-000

PROCESSO Nº: 0048133-49.2017.8.13.0290

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

REU/RÉ: RONEI APARECIDO MOREIRA e outros

SENTENÇA

Vistos:

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação à ré Dayana Aparecida Pereira Moreira, formulado pela Defensoria Pública no ID Num. 10143436237 e sobre o qual o Ministério Público não se opôs (ID Num. 10155052374).

Segundo a norma estampada no artigo 110, § 1º, de nosso estatuto punitivo, o prazo prescricional, depois do trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. É a chamada prescrição retroativa.

O trânsito em julgado para acusação ocorreu em 15/12/2023.

Para os crimes punidos com a pena privativa de liberdade, cuja pena seja inferior a um ano, a extinção da punibilidade ocorre em 03 (três) anos (art. 109, VI, CP). Da data do recebimento da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta do incluso caderno investigatório que, na data dos fatos, a vítima Carina Bastos Moura estava efetuando compras no estabelecimento comercial Sacolão Irmãos Silva, e, quando estava no caixa, acidentalmente, derrubou dentro de um carrinho de compras, a sua bolsinha que continha a quantia de R\$ 262,00.

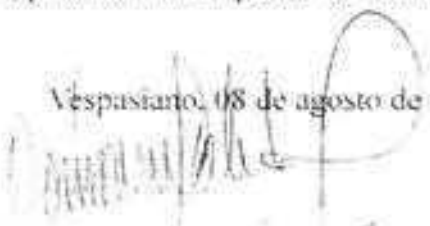
Extra-se dos autos que os denunciados, que são casados e que também estavam na fila do caixa do Sacolão, perceberam o ocorrido com a vítima e resolveram se apoderar da bolsinha desta. Para tanto, o denunciado RONEI se aproximou do carrinho de compras e empurrou-o em direção a denunciada DAYANA e esta, por sua vez, se apoderou da "res furtiva", colocando-a em um saco plástico e, na sequência, dentro de sua sacola de compras. Após, os denunciados saíram do local.

Ocorre que os fatos acima narrados foram flagrados pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial¹.

Lauda de análise de conteúdo em registros audiovisuais, f. 46-57

Em assim agindo, **RONEI APARECIDO MOREIRA** e **DAYANA APARECIDA PEREIRA MOREIRA** praticaram os fatos descritos no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente **DENÚNCIA**, que espera seja R. e A., citando os denunciados para responderem a acusação por escrito, no prazo de dez dias, seguindo o feito em seus ulteriores termos, intimando as vítimas e testemunhas para deporem, sob as penas de lei, tudo com ciência desta Promotoria de Justiça.

Vespertino, 08 de agosto de 2017.


CESAR YOSHIKAWA
3º Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1- Carina Bastos Moura, **vítima**, f. 39-40.
- 2- Eloís Lopes Viana, f. 38.
- 3- Eduardo de Rezende Quilhão, policial militar, f. 06.

¹ As imagens da câmera de segurança de cima, a partir do minuto 22:36, horários 8h42min12seg.



Número: **0048133-49.2017.8.13.0290**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Vespasiano**

Última distribuição : **22/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0048133-49.2017.8.13.0290**

Assuntos: **Furto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
RONEI APARECIDO MOREIRA (REU/RE)			
DAYANA APARECIDA PEREIRA MOREIRA (REU/RE)			
Outros participantes			
GARINA BASTOS MOURA (VITIMA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10131205615	05/12/2023 14:35	sentença Ronei e Dayana	Sentença



A ação foi filmada pelo circuito de segurança do local.

A denúncia teve por base inquérito policial já integrado aos autos, do qual consta, dentre outras peças, boletim de ocorrência relativo aos fatos (ID Num. 9760157911 - Pág. 8/14), documentos de comprovação (IDs Num. 9760157912 - Pág. 1/23 e Num. 9760157913 - Pág. 1/8) e laudo pericial de análise de conteúdo em registros audiovisuais (IDs Num. 9760157913 - Pág. 18/19 e Num. 9760157914 - Pág. 1/7).

A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2017 (ID Num. 9760157915 - Pág. 5).

Os acusados, pessoalmente citados (IDs Num. 9760157915 - Pág. 17/20 e Num. 9760157915 - Pág. 21/24), apresentaram resposta à acusação por meio de Defensor Público (ID Num. 9760157915 - Pág. 36/37).

Inexistente motivo para absolvição sumária, procedeu-se à instrução do feito. Foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas, bem como realizado o interrogatório dos réus (conforme termos e mídias de IDs Num. 9760157916 - Pág. 15/17).

O Ministério Público postulou, em memoriais, a integral condenação dos réus nos termos da exordial (ID Num. 9760157916 - Pág. 21/29).

A defesa técnica, por sua vez, apresentou memoriais finais (IDs Num. 9760157916 - Pág. 31/32 e Num. 9760157917 - Pág. 1/8), pugnando pela absolvição do acusado Ronei Aparecido Moreira, ante a ausência de provas. Em relação à acusada Dayana Aparecida Pereira Moreira, pugnou pelo afastamento da qualificadora do concurso de pessoas e, ainda, pelo reconhecimento da incidência da causa de diminuição prevista no artigo 155, §2º, do CP, assim como da circunstância atenuante da confissão espontânea.

Autos nº. 0048133-49.2017.8.13.0290





Acrescentou que o casal percebeu que ela estava procurando a bolsinha, pois acompanharam ela saindo e voltando questionando a pessoa do caixa se ela havia visto sua bolsinha com dinheiro. Pelas filmagens, relatou que foi possível ver o casal se olhando, no momento em que sua bolsinha caiu, sendo que um deles empurrou o carrinho enquanto o outro envolveu o objeto em um saco plástico para disfarçar a ação.

Informou que na época estava desempregada e que o dinheiro que possuía em sua bolsinha era para comprar remédios para sua mãe. Após os fatos, afirmou que foi novamente ao sacolão e, na ocasião, viu o casal que havia furtado sua bolsinha, assim como dois militares que estavam no local, oportunidade em que ela informou a situação e recorreu às autoridades.

Esclareceu, por fim, que percebeu o momento do furto, contudo, não identificou imediatamente o casal, somente após conseguir ver as imagens do circuito de segurança é que tomou conhecimento acerca da suposta autoria do delito.

A testemunha Elois Lopes Viana, em juízo (ID Num. 9760157916 - Pág. 15/17), confirmou suas declarações prestadas durante o inquérito policial, informou que é dono do estabelecimento comercial em que a vítima estava e que forneceu as imagens do circuito de câmeras de segurança às autoridades policiais, no entanto, não chegou a ver o conteúdo das filmagens.

Por fim, afirmou que forneceu alguns documentos que lhe foram solicitados durante a investigação, não sabendo esclarecer maiores detalhes acerca do ocorrido.

O policial militar Eduardo de Rezende Quilião, em juízo (ID Num. 9760157916 - Pág. 15/17), confirmou o inteiro teor do histórico de ocorrência supracitado, afirmando que possivelmente foi a pessoa que

Autos nº. 0048133-49.2017.8.13.0290





Afirmou que não viu o momento em que a bolsinha caiu no carrinho, apenas viu o objeto e o pegou, aduzindo que não conhece a vítima e que não viu ninguém procurando pela bolsinha. Informou que a vítima lhe abordou cerca de um ano depois, questionando sobre a bolsinha. Negou que estivesse passando dificuldades, não se recordando o que teria feito com o dinheiro.

Eis o contexto fático-probatório.

2.1. Da conduta do acusado Ronei Aparecido Moreira

Em relação à conduta do acusado Ronei Aparecido Moreira, em que pese a vítima tenha alegado sua participação no furto, tais declarações não foram corroboradas pelo laudo pericial da análise de conteúdo em registros audiovisuais (ID Num. 9760157913 - Pág. 18/19 e Num. 9760157914 - Pág. 1/5). Isto porque, este foi capaz de descrever somente a movimentação da acusada, não sendo possível afirmar se o acusado contribuiu de alguma forma para a ação delitiva, tendo em vista que, ao que parece, não foi possível perceber que ele tenha afastado o carrinho em que estava o objeto furtado, a fim de facilitar a subtração, conforme alegado pela vítima.

Além disso, em juízo a vítima afirmou que não viu exatamente quem teria pego o objeto, afirmando que somente o viu caindo e, logo em seguida, percebeu que ele não se encontrava no mesmo local. Aduziu, também, que somente identificou a autoria do furto após ter acesso às imagens do circuito de segurança.

Sendo assim, no presente feito, não foram produzidas provas judicializadas suficientes para embasar a condenação do acusado Ronei Aparecido Moreira Tomé por furto qualificado ou qualquer outro delito que seja.

Autos nº 0048133-49.2017.8.13.0290





A qualidade das imagens bem como os ângulos das tomadas impossibilitaram uma descrição precisa do objeto em foco, porém, permitiu a constatação com clareza de que

** Uma cliente - chamada doravante de MULHER - recolhe um objeto que provavelmente se desprende dos pertences de outro cliente e o coloca em sua bolsa, utilizando para isso de um saco plástico e em sequência uma sacola plástica onde suas compras estavam. Os movimentos rápidos da MULHER sugerem determinação no recolhimento e ocultação do objeto em tela. (...)*

A qualidade das imagens não possibilitou a identificação do objeto, tão somente a constatação de que a mulher de vestido estampado recolheu e colocou um objeto de coloração clara em um saco plástico e, em sequência, dentro de sua sacola de compras. (...)"

Certo que, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, a confissão da acusada Dayana Aparecida Pereira Moreira, cujo valor deve ser aferido pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, deve ser apreciada a partir de seu confronto com as demais provas do processo, buscando-se averiguar sua compatibilidade e concordância com o conjunto probatório.

Nesse contexto, observa-se ser de grande valor probatório a confissão feita pela ré, porquanto corroborada inteiramente pelas demais provas dos autos.

As imagens fornecidas pelas câmeras de segurança apontaram o exato momento em que a acusada subtrai um objeto cobrindo-o com uma sacola plástica. Embora os fatos tenham sido inicialmente negados por ela durante a fase policial (ID Num. 9760157913 - Pág. 15), suas versões em juízo corroboram com as filmagens e as declarações da vítima.

Ademais, a vítima reconheceu a acusada e seu marido anos depois, confrontando-os, no entanto, não obteve êxito em recuperar o objeto subtraído.

Por fim, quanto à qualificadora de concurso de pessoas, tenho que não merece ser acolhida. Isto porque, não restou notoriamente

Autos nº. 0048133-49.2017.8.13.0290





Diante do exposto e de tudo mais constante dos autos **julgo parcialmente procedente** o pedido acusatório para absolver o acusado **RONEI APARECIDO MOREIRA**, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e; submeter a ré **DAYANA APARECIDA PEREIRA MOREIRA**, já qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, c/c artigo 65, III, 'd', ambos do Código Penal.

4. Da Dosimetria da Pena

Passo a dosar a pena da ré em obediência ao critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal e ao mandamento constitucional de individualização da pena.

Em análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo, quanto à culpabilidade, ter a ré atuado com grau de reprovabilidade próprio do crime em tela; os antecedentes são bons, tendo em vista que a acusada não possui condenações definitivas anteriores ou posteriores; a conduta social e a personalidade não são passíveis de valorização negativa, por falta de provas nesse sentido; os motivos do crime são próprios das infrações dessa natureza; as consequências são negativas, tendo em vista que os pertences subtraídos da vítima não foram recuperados; o comportamento da vítima não pode ser valorado negativamente.

Assim, em vista do intervalo da pena cominada do crime em tela com a qualificadora (01 a 04 anos de reclusão e 10 a 360 dias-multa) e das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base levemente acima de seu patamar mínimo, qual seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, *quantum* suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP), razão pela qual reduzo a pena ao seu





consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser revertido para cobrir os prejuízos da vítima.

5. Disposições Finais

A acusada respondeu ao processo em liberdade, devendo sua situação permanecer desta forma, pois não há notícia de fato novo capaz de evidenciar a necessidade do *carcer ad custodiam*.

Não houve pedido de fixação de valor mínimo de reparação dos danos em favor da vítima.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Por se tratar de assistida pela Defensoria Pública, entretanto, a evidenciar sua hipossuficiência econômica, suspendo a exigibilidade da obrigação, a qual somente será executada se, no curso de 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos moldes do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à vítima acerca da presente sentença, face ao disposto no art. 201, § 2º, do CPP.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

1. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
2. Oficie-se ao TRE/MG para cumprimento do artigo 15, III, da CR 88 e ao Instituto de Identificação para as anotações devidas;
3. Expeça-se guia de execução da pena restritiva de direitos;
4. Intime-se a ré para pagamento voluntário da pena de multa, no prazo de dez dias, expedindo-se, em caso de inadimplência, certidão de não pagamento ao Órgão Fazendário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Autos nº. 0048133-49.2017.8.13.0290

